

LEI Nº 1028/2020

SÚMULA: "Dispõe sobre o parcelamento dos créditos públicos tributários e não tributários devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do Município, e, os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados".

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Código Tributário Municipal;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal aprovou, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

TÍTULO ÚNICO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o parcelamento dos créditos públicos tributários e não tributários devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais, de titularidade do Município, e, os débitos inscritos em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, fundamentadas consoante ao disposto no art. 155-A, do Código Tributário Nacional, e em conformidade com o Código Tributário do Município de Santa Luzia D'Oeste.



Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos fiscais já vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se débito fiscal para efeito desta lei, o valor correspondente aos créditos da fazenda pública de natureza tributária e não tributária devidamente constituídos, incluindo os acréscimos legais (multas de mora, juros, atualização monetária), de titularidade deste Município, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e os decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo Único. O débito fiscal compreende o valor original atualizado monetariamente até a data do parcelamento, acrescido dos encargos legais previstos na legislação pertinente a cada débito.

- Art. 4º Considera-se contribuinte ou devedor para efeito desta Lei o sujeito passivo da obrigação, o responsável e ou substituto tributário.
- Art. 5º Ficam excluídos do parcelamento os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na modalidade de lançamento Fixa ou Estimada, das Taxas e dos Preços Públicos Municipais, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em Dívida Ativa no curso do exercício financeiro;
- Art. 6º O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a quem fica atribuída a competência para deferir ou indeferir os pedidos de parcelamento.
- § 1º O pedido de parcelamento será apresentado ao Setor Tributário, que formalizará o procedimento administrativo, conforme disposição em regulamento, calculará os débitos e os valores das parcelas, com juros, multas e atualizações decorrentes.



Art. 7º A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação das condições estabelecidas nesta Lei e quanto aos fatos constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativo aos débitos tributários nele incluído, e configura confissão extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: O disposto no caput do artigo, pode, a qualquer momento, ser objeto de verificação quanto à matéria de direito, em sede administrativa ou judicial respeitado os prazos prescricionais.

- Art. 8º O deferimento do pedido de parcelamento constitui suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Municipal.
- **Art. 9º** O parcelamento e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o sujeito passivo das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo.
- Art. 10. A confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor, interrompe a prescrição da dívida fiscal.
- Art. 11. Os pedidos de formulação de parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, obedecerá lei específica, ou em sua inexistência lei federal específica, nos termos do Código Tributário Nacional.
- Art. 12. O parcelamento não implica homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO

- Art. 13. Poderá ser parcelado, a requerimento do sujeito passivo da obrigação ou seu representante, os créditos tributários e não tributários devidamente constituídos, não quitado até o seu vencimento:
- I Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;



- II Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III Espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;
 - IV Originários de auto infração e intimação já lavrados;
- V Apurado em regular processo administrativo promovido pela municipalidade.
- Art. 14. O parcelamento será requerido pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante legal, mediante preenchimento de formulário próprio, instituído por regulamento e mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - I Pessoa Física
 - a) Cópia do Cadastro de pessoa física CPF;
 - b) Cédula de identidade RG
 - c) Comprovante de endereço atualizado.
 - II Pessoa Jurídica:
 - a) cópia do CNPJ atualizado;
 - b) cópia da firma individual, contrato ou estatuto social:
 - c) cópia documentos RG e CPF do sócio administrador ou responsável legal.
- § 1º Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida e com poderes para formalização do parcelamento.
- § 2º O pedido de parcelamento será instruído com o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente assinada pelo devedor ou seu representante.
- § 3º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea, a qual deverá ser produzida em termo próprio.



§ 4º Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Art. 15. A confirmação do parcelamento dar-se-á somente quando do recolhimento da primeira parcela, sendo que o não recolhimento da primeira parcela no prazo fixado acarretará no cancelamento de oficio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e demais parcelas vincendas.

Parágrafo Único: A primeira parcela vence no prazo de 5 (cinco) dias contado a partir da emissão e assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, sendo as demais para pagamento em parcelas mensais e sucessíveis.

Art. 16. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, além da rescisão do acordo celebrado, sem necessidade de notificação ou aviso prévio, sendo procedida no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para posterior cadastro junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC/protesto extrajudicial) ou cobrança judicial.

- § 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a do saldo remanescente o imediato cadastro junto aos órgãos restritivos de crédito (SERASA/SPC/protesto extrajudicial) ou cobrança judicial.
- § 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.
- Art. 17. O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado deverá ser precedido do pagamento das respectivas custas.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município solicitará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.



Art. 18. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Padrão Fiscal - UPF, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I- 01 (uma) UPF para o parcelamento de débitos de pessoa física.

II - 02 (duas) UPF para parcelamento de débitos de pessoa jurídica.

Art. 19. O Poder executivo poderá regulamentar o parcelamento de dívidas de alto valor em até 120 (cento e vinte) meses, sem qualquer redução da dívida, respeitados os termos da presente lei.

Art. 20. Os créditos tributários e não tributários de qualquer natureza objeto de revogação de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados respeitando os limites de parcelas definidos nesta lei.

Parágrafo Único: Fica vedada a concessão de reparcelamento na forma do caput deste artigo, se a dívida já foi objeto de parcelamentos anteriores revogados por 3 (três) vezes, consecutivas ou não.

- Art. 21. Não serão objeto de parcelamento administrativo na forma desta Lei o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, retido na fonte e não repassado aos cofres públicos dentro dos prazos estabelecidos na legislação municipal.
- **Art. 22**. O crédito tributário ou não tributário, objeto de parcelamento nos termos desta Lei, ficará sujeito, a partir da data da concessão do parcelamento, a incidência de:
- I Atualização mediante a aplicação da Unidade Padrão Fiscal (UPF) do município de Santa Luzia D'Oeste;
- II Juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito tributário ou não tributário a ser parcelado.



- Art. 23. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará a incidência de:
- I- Juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito;
- II Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito.
- Art. 24. Os créditos tributários de Dívida de Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza transferido ao Município nos termos do convenio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da Receita Federal do Brasil, oriundos do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, parcelados na forma desta Lei, serão atualizados conforme legislação aplicável do Simples Nacional.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado a baixar Decretos e outros atos normativos necessários para implantação e regulamentação dos procedimentos administrativos fazendários, referentes aos parcelamentos de que trata esta Lei.
 - Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 27. Revogam-se os dispositivos dos arts. 402 a 410 da Lei Complementar 17/2001 e as alterações relativo ao parcelamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, Palácio Catarino Cardoso, Sede do Poder Executivo, 04 de agosto de 2020. Nelson José vall

Prefeito Municipal